Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1755/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/01358/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1863680 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **RECORRENTE** | **:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA |
| **ADVOGADOS** | **:** ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460, BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091, ÉLIDA R. L. GARCIA - OAB/MS 20.918, MARIANA S. NAGLIS - OAB/MS 21.683, LUIZ F. F. DOS SANTOS - OAB/MS 13.652, LUCAS S. LAMAS - OAB/MS 20.898 E MARCOS G. E. F. M. DE SOUZA - OAB/MS 20.567 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DEFASAGEM DE FUNCIONÁRIO – SÚMULA TCE/MS 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DECORRENTE DA IRREGULARIDADE – ATRASO NO PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – PROVIMENTO PARCIAL**

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo ser excluída a sanção aplicada nesta parte.

O atraso de quase um ano no protocolo dos documentos no Tribunal justifica a manutenção da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto por Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-prefeito Municipal de Bela Vista/MS, a fim de reformar a Decisão Singular nº 8959/2017, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid no Processo TC/01358/2012, **para excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo a multa de 30 (trinta) UFERMS**.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relato

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista-MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 8959/2012, na qual se decidiu pelo não registro do ato de contratação de pessoal e lhe aplicou multa no valor de 80 UFERMS, sendo 50 UFERMS pela contratação temporária sem fundamento legal e 30 UFERMS diante da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal de Contas, f. 76-80, dos autos principais.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando ter realizado a contratação temporária diante da situação excepcional que ocorreu pela defasagem de funcionário e necessidade de continuar a prestação do serviço até a realização do concurso público e, por isso, deve ser excluída a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 7748/2018.

A Inspetoria de Atos de Pessoal opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 16511/2018 em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

**I – CONHECIMENTO**

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

**II – MÉRITO**

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Fátima Camargo Kovalski** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição*

*Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - hipótese não prevista na lei autorizativa municipal);*

*II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o n. 200.471.691-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:*

*a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação ao art. 37, IX, da CF/88 realizando contratação temporária sem fundamento legal, para hipótese (função) não contemplada na lei autorizativa municipal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*

*b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (f. 79-80)*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não das multas aplicadas pela contratação considerada irregular e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a contratação temporária.

No que se refere à multa de 50 UFERMS aplicada pela contração temporária de pessoa para exercer a função auxiliar de serviços gerais junto a secretaria de educação, constata-se que ocorreu por curto período de tempo, ou seja, entre 07/02/2011 a 08/07/2011, o que evidencia a excepcionalidade e urgência da contratação.

Além disso, o recorrente afirmou nas razões do recurso que a contratação teve por objeto suprir a deficiência de servidores até a realização do concurso público, quando houve a normalidade na prestação do serviço.

Diante da complexidade que permeia a questão, este Tribunal de Contas editou a Súmula 52 que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Nesses termos, considerando as peculiaridades do caso, bem como a adoção de medidas para solucionar o problema, a multa realmente deve ser afastada.

No entanto, quanto à multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos, essa deve prevalecer, considerando que houve o atraso de quase um ano no protocolo dos documentos no Tribunal, haja vista que a contratação correu

em 07/02/2011, cabendo ao responsável o envio até o dia 09/03/2011, mas somente em 28/02/2012 é que o Tribunal recebeu a contratação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO EM PARTE**, a fim de reformar a Decisão Singular nº 8959/2017, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid no Processo TC/01358/2012, **para excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo apenas a multa de 30 (trinta) UFERMS**.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm